

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

**(Aditiva)**

**Adicione-se o inciso XVI ao art. 15 e o inciso XXIV ao art. 29 ao Projeto de Lei nº 16, de 2010:**

“Art. 15 .....

*XVI – definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo”;*

“Art. 29 .....

*XXIV – a definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo”;*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

No modelo de partilha de produção que se pretende adotar no Brasil com o marco regulatório do pré-sal, o contratado assume todos os riscos da exploração, recebendo em troca uma parcela da produção resultante, caso venha a se verificar a exploração comercial do bloco.

A partilha da produção é determinada da seguinte forma: uma parte é retida pelo contratado, a título de custo em óleo, e o restante é dividido entre o Estado e o contratado, a título de excedente em óleo.

No modelo de contrato de partilha de produção, ganha grande importância a definição precisa dos custos e sua possibilidade de recuperação pelos contratados, haja vista a remuneração das partes se dar em óleo, sendo, portanto, um dos pontos fundamentais a ser previstos no Projeto de Lei.

Neste contexto, esta emenda propõe adicionar os incisos XVI ao art. 15 e XXIV ao art. 29, de modo a prever expressamente a inclusão de critérios objetivos para o estabelecimento do custo em óleo, tanto no edital de licitações quanto no contrato de partilha da produção a ser firmado entre as partes.

Com as alterações propostas, possibilita-se ao licitante melhor avaliar a viabilidade econômica do investimento, respeitando-se, com esta previsibilidade, o postulado constitucional da segurança jurídica, pois os critérios para determinação do custo em óleo já estarão definidos desde a concepção do contrato de partilha da produção. Evita-se, assim, que a União possa vir a ter contendas com os contratados no que se refere à composição do custo em óleo, controvérsias estas que poderiam pôr em risco a estabilidade das novas regras para o pré-sal.

Em uma economia globalizada, em que existe muita competitividade, investidores buscam oportunidades em locais cujas legislações e práticas administrativas propiciam segurança jurídica, com regras claras e estáveis, além de obrigações bem delimitadas por critérios objetivos, cuja aplicação é feita pelas autoridades com consistência e previsibilidade.

Caso isso não seja verificado no novo marco regulatório, a consequência direta poderá ser o nível reduzido ou mesmo a ausência de investimentos no setor.

É justamente para evitar que isto ocorra e conferir segurança jurídica ao modelo que a presente emenda se justifica.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**